

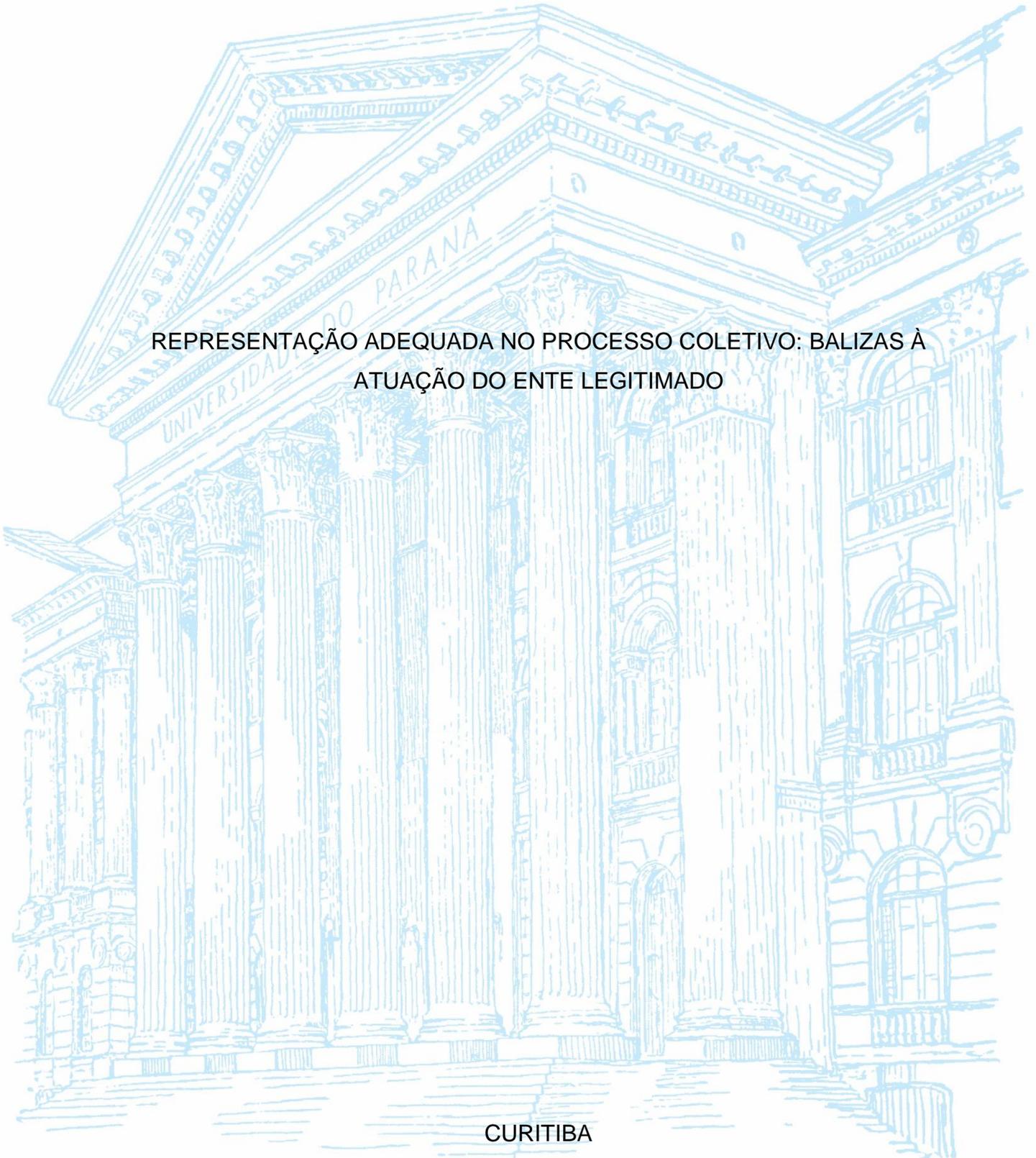
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ROGER ANTONIO DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NO PROCESSO COLETIVO: BALIZAS À  
ATUAÇÃO DO ENTE LEGITIMADO

CURITIBA

2024



ROGER ANTONIO DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NO PROCESSO COLETIVO: BALIZAS À  
ATUAÇÃO DO ENTE LEGITIMADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Osna

CURITIBA

2024

# TERMO DE APROVAÇÃO

REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NO PROCESSO COLETIVO: BALIZAS À ATUAÇÃO DO ENTE LEGITIMADO

ROGER ANTONIO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Documento assinado digitalmente  
**GUSTAVO OSNA**  
Data: 06/12/2024 15:43:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Dr. Gustavo Osna  
Orientador

---

Coorientador



Documento assinado digitalmente  
**PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI**  
Data: 06/12/2024 22:04:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Dr. Paulo Guilherme Mazini  
1º Membro

---

Me. Rafaela Mattioli Somma  
2º Membro

Ao Wilson, meu pai.

À Irene, minha mãe.

À Andreia e à Andressa, minhas irmãs.

Ao Edilson, ao Rudi e ao Rodi (*in memoriam*), meus irmãos.

Ao Felipe e ao Matheus, meus amigos.

À Nicole, minha.

## AGRADECIMENTOS

O primeiro cumprimento é devido àqueles que, muito provavelmente, não entenderão uma palavra do que aqui foi escrito, mas que, mesmo sem qualquer formação acadêmica, ensinaram-me com mais sabedoria do que qualquer mestre: pai e mãe, meu mais sincero agradecimento.

Ao restante da minha família, agradeço o constante apoio e a base para enfrentar qualquer problema que possa aparecer.

Aos meus eternos amigos, Felipe e Matheus, pelas incontáveis sessões de riso e leveza: tenho certeza que, quando estou com vocês, a vida faz sentido.

À Victória, pelas intermináveis voltas para a casa; ao Gabriel, pelas eternas imitações do “Falha de Cobertura”; ao Henrique, pela sempre esperta companhia.

Aos familiares e amigos que não mais se fazem presentes no plano terreno, mas que permanecerão, até meu último suspiro, em minha memória.

À Universidade Federal do Paraná, *alma mater* de todos os paranaenses, pela oportunidade de usufruir de ensino, pesquisa e extensão de qualidades, bem como aos servidores, funcionários e mestres dessa honrável instituição.

À Nicole, flor do meu jardim e força que me dá a certeza de que a vida vale a pena ser vivida.

Por fim, meus agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram à elaboração deste trabalho.

*“ - Clóvis, o que é a vida?*

*- Dor e sofrimento, se você preferir. Afinal de contas, eu não lembro de ter sofrido antes de nascer e tenho a nítida impressão de que não sofrerei depois de morrer.”*

– Clóvis de Barros Filho, em entrevista a Antônio Abujamra.

## RESUMO

O presente trabalho aborda, em linhas gerais, a evolução histórica do processo coletivo, destacando tanto a origem do instituto quanto sua aplicação em sistemas jurídicos estrangeiros e no Brasil. Inicia-se com uma análise das raízes históricas do processo coletivo, ressaltando como o instituto se desenvolveu e se consolidou em diversos ordenamentos jurídicos ao longo do tempo. Em seguida, o estudo examina a segmentação entre direitos coletivos e difusos, propondo uma crítica à tradicional distinção entre essas categorias. Outro ponto do trabalho é a análise da tutela de direitos coletivos e da tutela coletiva de direitos. Para isso, o estudo define e contextualiza os direitos metaindividuais e examina os direitos individuais homogêneos, considerando tanto a legislação brasileira quanto dicções doutrinárias. Na busca por uma abordagem que contemple a máxima efetividade do processo coletivo, é explorada a ótica panprocessual, defendendo-se que o processo coletivo deve ser estruturado e conduzido com vistas à ampla proteção dos direitos e interesses coletivos. Por fim, o estudo aborda a questão da representação adequada, discutindo os critérios para a atuação dos entes legitimados. A pesquisa inclui um exame do que a legislação brasileira, ainda que parcamente, estabelece sobre a representação adequada, como esses critérios são interpretados pela doutrina e aplicados nos tribunais, e também faz uma análise comparada com outros ordenamentos, como os Estados Unidos. Assim, o trabalho busca contribuir para a compreensão das particularidades e desafios do processo coletivo, sugerindo um aprimoramento no manejo desses direitos e na representação coletiva em prol da efetividade da justiça.

Palavras-chave: Processo coletivo; Representação adequada; Panprocessualismo; Máxima efetividade; Controle judicial.

## **ABSTRACT**

This paper provides an overview of the historical evolution of collective proceedings, highlighting both the origins of the institution and its application in foreign legal systems and in Brazil. It begins with an analysis of the historical roots of collective litigation, emphasizing how the institution has developed and solidified within various legal systems over time. Next, the study examines the segmentation between collective and diffuse rights, proposing a critique of the traditional distinction between these categories. Another focal point of the work is the analysis of the protection of collective rights and the collective protection of individual rights. To this end, the study defines and contextualizes meta-individual rights and examines homogeneous individual rights, considering both Brazilian legislation and doctrinal perspectives. In pursuit of an approach that maximizes the effectiveness of collective proceedings, the concept of panprocessuality is explored, advocating that collective litigation should be structured and conducted with a view to the broad protection of collective rights and interests. Finally, the study addresses the issue of the adequacy of representation, discussing criteria for the actions of legitimate entities. The research includes an examination of the limited provisions of Brazilian law on the adequacy of representation, how these criteria are interpreted by doctrine and applied in courts, and also offers a comparative analysis with other legal systems, such as that of the United States. Thus, this work seeks to contribute to the understanding of the particularities and challenges of collective litigation, suggesting improvements in the management of these rights and in the adequacy of representation in support of justice's effectiveness.

Keywords: Collective proceedings; Adequacy of representation; Panprocessualism; Maximum effectiveness; Judicial oversight.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 PROCESSO COLETIVO E SEU MICROSSISTEMA .....</b>	<b>12</b>
2.1 BREVÍSSIMAS NOTAS HISTÓRICAS .....	12
2.2 TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS .....	14
2.2.1 A indevida segmentação entre direitos coletivos e difusos .....	17
2.2.2 A perspectiva panprocessual e a máxima efetividade do processo coletivo .....	18
<b>3 A REPRESENTAÇÃO ADEQUADA .....</b>	<b>21</b>
3.1 A LÓGICA REPRESENTATIVA DO PROCESSO COLETIVO .....	21
3.2 O CONTROLE JUDICIAL SOBRE A REPRESENTAÇÃO ADEQUADA .....	22
3.3 BALIZAS À REPRESENTAÇÃO ADEQUADA .....	25
3.3.1 Breve análise de direito comparado. A <i>Rule 23</i> do direito norte-americano .....	25
3.3.2 Propostas doutrinárias .....	28
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho destina-se a descrever e verificar questões contemporâneas pertinentes ao processo civil coletivo. Como se trata de um conjunto de regras e princípios pertencentes a um microssistema, o seu regime de legitimidade é diferente. Uma dessas diferenças – e talvez a maior delas – é a da impossibilidade de todos os indivíduos da lide usufruírem de “um dia no tribunal”, conforme preceitua Owen Fiss (1993). Assim, faz-se necessária a atuação de um ente para representar, de forma adequada, o interesse de todos os sujeitos que compõem determinado grupo no litígio.

Nesse sentido, perpassando pela lógica do processo civil clássico, individualista, depois de se chegar aos pressupostos que encampam o processo coletivo, abordar-se-á o tema da representação adequada, mais especificamente os seus limites e exigências, buscando na legislação, na doutrina e na jurisprudência formas de balizar essa atuação do ente legitimado, de modo a que os interesses do grupo que litiga sejam defendidos de forma satisfatória e concreta.

Configurando um microssistema dentro do universo processual, é possível que, a partir da leitura de dispositivos legais esparsos – Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo, entre outros – estabeleça-se um regime próprio que visa ao aprimoramento das decisões judiciais, tanto pela possibilidade de decisões uniformes (que, conseqüentemente, evitam um desfacelamento do Judiciário) como pela eficiência da tutela jurisdicional, que abrange um número maior de indivíduos ao passo que dispense menos gastos dos cofres públicos.

Com isso, a tutela coletiva de direitos e a tutela de direitos coletivos, como postas por Zavascki (2017), são instrumentos imprescindíveis para a eficiência da justiça e, nesse sentido, a representação encontra lugar de estudo como forma de garantir a participação – ainda que indireta – dos afetados por uma futura decisão.

Nesses termos, o tema da representação adequada desperta grande interesse no processo civil hodierno, principalmente porque o seu inverso, *i.e.*, a representação “inadequada” – ou a não representação -, pode ocasionar danos à coletividade que está litigando. Dessa forma, como afirmam Osna e Arenhart (2019, loc. 5473), “o manejo da tutela coletiva por sujeito inadequado pode conduzir a um agravamento do problema, ao invés de sua solução”.

Não obstante, esse olhar deve estar estruturado sob ótica panprocessual, lastreada no cânone da máxima efetividade, buscando tutelar os direitos de forma satisfatória.

A pesquisa consistirá, principalmente, em abordagem bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Com isso, busca-se estabelecer questões acerca da possibilidade de controle judicial sobre a representação adequada, como a legislação, a doutrina e a jurisprudência vêm produzindo acerca do instituto e, por fim, elencam-se propostas que podem servir de baliza à atuação do ente legitimado.

## 2 PROCESSO COLETIVO E SEU MICROSSISTEMA

Como destacado em notas introdutórias, o processo civil coletivo figura como um microssistema dentro do ordenamento jurídico. Nesse sentido, é possível constatar a existência de dispositivos legais esparsos que, em conjunto e em interpretação sistemática, funcionam de forma simbiótica.

### 2.1 BREVÍSSIMAS NOTAS HISTÓRICAS

Para traçar um breve panorama histórico, busca-se base nos escritos produzidos por Teori Albino Zavascki (2017). Para o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, os antecedentes históricos apontam a origem dos instrumentos do processo coletivo como sendo a experiência inglesa. Em tal sistema, de *common law*, havia os tribunais de equidade – *courts of equity*, que admitiam o *bill of peace*, instrumento que rompia com a ideia segundo a qual todos os sujeitos do processo deveriam necessariamente participar dele.

Nessa toada, passou-se a permitir, em tribunal, a representação de determinados grupos. Tem-se, pois, o nascimento das ações de classe (*class actions*). Contudo, pouco delimitado pela experiência inglesa, esse instrumento só ganhou contornos aperfeiçoados no sistema norte-americano, em meados do século XIX, pela *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure*.

Nos termos do regramento legal, é possível a ação em defesa dos interesses de todos os membros de determinada classe caso: a) não seja viável o litisconsórcio ativo dos interessados; b) debata-se questões, de fato ou de direito, atinentes a toda a classe; c) as pretensões e as defesas sejam tipicamente de classe; e, o ponto mais pertinente ao presente trabalho, d) os demandantes estejam em condições de defender eficazmente os interesses comuns.

Ademais, as *class actions* podem ser divididas pela natureza da pretensão, podendo visar a uma natureza declaratória ou que se relacione com direitos cuja tutela se efetive mediante provimentos de fazer ou não fazer e de natureza indenizatória.

Dessarte, a crescente preocupação com a preservação do meio ambiente e com a proteção dos consumidores fez com que, nos países com sistema de *civil law*,

aperfeiçoasse-se o sistema processual tradicional, dotando-o com instrumentos adequados à promoção da tutela de direitos coletivos.

Traçando uma análise sobre o CPC/73, Zavascki (2017) afirma que esse diploma se estruturava em três espécies de tutela: a de conhecimento, a de execução e a cautelar. Ainda, o sistema do CPC/73 foi pensado e moldado visando a atender à prestação da tutela jurisdicional em casos de lesões a direitos subjetivos individuais, com demandas promovidas pelo indivíduo cujo direito foi lesado (art. 6<sup>1</sup>). A única ferramenta era o litisconsórcio ativo, que sofria com limitações (art. 46, parágrafo único<sup>2</sup>).

Com a já citada preocupação com a preservação do meio ambiente e com a proteção dos consumidores, houve ondas de modificações na legislação, que introduziram mecanismos pertinentes ao processo coletivo e que alteraram o próprio Código.

Tal preocupação, salienta-se, não era algo que estivesse “esquecido” e que surgiu de supetão. O que houve, em realidade, foi uma modificação quanto à perspectiva de análise da tutela jurídica sobre o objeto, num sentido de que a questão fosse tratada de forma a exceder a esfera individual (Arenhart; Osna, 2019).

Nesses termos, a primeira onda de modificações, com início em 1985, caracteriza-se pelos instrumentos destinados a dar curso a demandas de natureza coletiva, a tutelar direitos e interesses transindividuais e a tutelar a ordem jurídica considerando seu aspecto abstrato. A segunda, desenvolvida a partir de 1994, buscou aperfeiçoar os mecanismos já existentes. Nesse sentido, houve a Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), instrumento cuja característica é a de ter como legitimado ativo um substituto processual.

Com a CRFB/88, outros instrumentos passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com vistas à tutela coletiva, como o mandado de segurança coletivo. Também, é importante destacar as ações do controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF). Do mesmo modo, o mandado de injunção integra o arsenal de instrumentos do processo coletivo brasileiro.

---

<sup>1</sup> Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

<sup>2</sup> Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente [...] Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

Houve, com as reformas, nova tendência no sentido de quebrar com uma base estabelecida no CPC/73: o da bem delineada e praticamente incomunicável distribuição das atividades cognitivas e executivas em ações separadas.

Nesse mesmo sentido, inseriu-se a possibilidade de antecipação da tutela mediante pedido incidental, sendo despicienda a propositura de uma ação autônoma.

Como consequência das reformas, pode-se afirmar que se mudou não somente o Código de Processo Civil, mas o sistema processual. Assim, por razão das mudanças da primeira fase, é possível classificar os mecanismos de tutela jurisdicional em três grandes grupos: a) mecanismos para tutela de direitos subjetivos individuais, que pode se dar de forma individualizada ou coletivizada, esta última mediante substituição processual; b) mecanismos para tutela de direitos metaindividuais; c) instrumentos para tutela da ordem jurídica, abstratamente considerada: são as ações do controle de constitucionalidade.

Há, pois, uma evidente ênfase à solução dos conflitos em sua dimensão coletiva. Assim,

O conjunto de instrumentos hoje existentes para essas novas formas de tutela jurisdicional, decorrentes da primeira onda de reformas, constitui, certamente, um subsistema processual bem caracterizado, que se pode, genérica e sinteticamente, denominar de processo coletivo (Zavascki, 2017, p. 11).

É de se destacar que, no momento de redação do presente trabalho, foi apresentado ao Senado Federal o Anteprojeto da Lei de Processo Estrutural, sob relatoria do Desembargador Federal Edilson Vitorelli. No documento, pode-se destacar a busca pela “construção consensual e gradual de condições para que a solução de determinado conflito complexo seja sustentável, progressiva e duradoura” (Fortes; Fischer, 2024).

## 2.2 TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

Antes de abordar a distinção entre tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, é mister traçar algumas noções sobre as alterações na lógica de resolução de litígios.

Nesse sentido, destaca-se que a noção do processo como algo autônomo surge com os estudos de Oskar Bulow (1964), em meados do século XIX. Foi ele quem primeiro destacou “a existência de aspectos capazes de conduzir à extinção de um litígio sem estarem diretamente relacionados à sua matéria de fundo, mas sim à regularidade da constituição e do transcurso do próprio processo” (Arenhart; Osna, 2019, pos. 486). Há, assim, os chamados “pressupostos processuais”.

Contudo, tal noção de autonomia acarretou, sob a égide do Estado Liberal, a ideia de que, havendo um direito violado, a mera declaração judicial – monopólio estatal – bastaria para findar o conflito (Arenhart; Osna, 2019).

As teorias clássicas não fogem dessa ideia. Primeiramente, para Chiovenda (1922), a própria sentença satisfaria a finalidade do processo, sendo prescindíveis quaisquer mudanças no plano fático. O mesmo foi pensado por Carnelutti, segundo quem a “jurisdição teria como escopo basilar a justa composição de uma lide” (Arenhart; Osna, 2019, pos. 531). Não obstante, a doutrina de Enrico Allorio (1963) aponta para a coisa julgada como o elemento basilar do exercício da jurisdição – e, uma vez mais, a finalidade jurisdicional recai sobre um aspecto processual interno.

É em meados do século XX que, diante do risco de o processo tornar-se algo obsoleto, incapaz de produzir mudanças concretas no plano fático, a doutrina processual alterou-se, buscando uma maior aproximação entre os direitos processual e material (Arenhart; Osna, 2019).

Nessa esteira, “foi por conta dessa inaptidão [de mudar o plano fático] que se passou a trabalhar com o conceito de ‘tutela de direitos’, cuja utilização foi consagrada no Brasil por Luiz Guilherme Marinoni” (Arenhart; Osna, 2019, pos. 552). Tutela, pois, refere-se à efetiva proteção do direito material (Marinoni, 2004).

Sendo assim, pode-se chegar a duas afirmações: que a atividade processual procura uma efetiva proteção do interesse concreto e que, também, uma mera declaração que não produz efeitos concretos é, por óbvio, insuficiente (Arenhart; Osna, 2019). Nestes termos,

[...] a modificação teleológica faz com que a simples declaração (hoje compreendida com a hermenêutica como *médium* necessário) não encerre a atividade judicatória ou exonere o magistrado. Considerando que seu objetivo final passa a ser a efetiva proteção do interesse material, é apenas com a concretização deste resultado que sua tarefa terá sido satisfatoriamente realizada (Arenhart; Osna, 2019, pos. 574).

Com a noção de tutela destacada, é possível, agora, avançar no exame sobre a distinção inicialmente citada, trazendo novamente à baila o magistério de Teori Albino Zavascki. Para isso, traça-se uma classificação acerca das espécies de direitos, que, adiante, serão objeto de crítica.

Para a doutrina clássica, há os direitos transindividuais, segmentados em difusos e coletivos. Indivisíveis, a distinção entre ambos consiste na figura de seus titulares: enquanto os direitos difusos pertencem a uma coletividade indeterminada cuja ligação se dá por uma circunstância específica (como o direito ao meio ambiente), os coletivos são titularizados por grupos específicos que se interligam por uma relação jurídica-base (Zavascki, 1995).

Não obstante, ambos não podem ser lesados sem que toda a coletividade seja prejudicada. Assim, são “insuscetíveis de apropriação individual, de transmissão, de renúncia e sua defesa em juízo se dá em forma de substituição processual” (Zavascki, 1995, p. 85). Há, pois, uma tutela de direitos coletivos.

De outro modo, os direitos individuais homogêneos “são direitos subjetivos individuais, divisíveis e integrados ao patrimônio de titulares certos, que sobre eles exercem, com exclusividade, o poder de disposição” (Zavascki, 1995, p. 87).

Diante da sua origem comum, seria incabível para o Poder Judiciário uma apreciação separada para cada possível litígio. Primeiro, pois ao analisar pretensões muito parecidas, juízes diferentes podem, por óbvio, decidir de forma diversa, gerando um cenário de insegurança jurídica que feriria a isonomia.

Dessa forma, demonstrando como isso poderia acarretar o colapso do sistema judiciário, é possível afirmar que “tratando casos iguais da mesma forma, o Estado gera certeza jurídica a respeito da solução a ser dada a certo tipo de situação conflituosa, favorecendo a planificação do comportamento da sociedade” (Arenhart; Osna, 2019, pos. 2167).

Assim, a miríade de ações propostas poderia esfacelar o sistema de Justiça, tornando-o deveras ineficiente. Esse aspecto se liga a uma das funções desempenhadas pela tutela coletiva dos direitos individuais, que é a de

racionalizar a distribuição da prestação jurisdicional: (i) evitando a necessidade de manifestações judiciárias idênticas em casos dispersos; (ii) evitando o gasto de recursos judiciários para tratar de questões já resolvidas; (iii) otimizando o tempo da prestação de serviços públicos; e (iv) reduzindo o excesso de demandas a serem examinadas pelo Poder Judiciário (Arenhart; Osna, 2019, pos. 2187).

Sem prejuízo, pode-se citar mais duas funções desempenhadas por essa espécie de tutela: o acesso à Justiça, tendo em vista que as causas seriais de pequena monta econômica, muito possivelmente, não seriam levadas ao Judiciário se tratadas de forma individual, e à comprovação de lesões que, sob o tratamento individual, seriam de difícil demonstração (Arenhart; Osna, 2019, pos. 2167).

### 2.2.1 A indevida segmentação entre direitos coletivos e difusos

Conforme apontado, a distinção entre direitos coletivos e difusos não parece profícua. E isso porque a segmentação, trazida, inclusive, pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 81, parágrafo único, apesar de, outrora, ter desempenhado papel relevante, atualmente, representa uma diminuição para a efetiva tutela de direitos. *In verbis*, o texto do Código Consumerista:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.  
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; [...]

Nesse sentido, para a manutenção da divisão, a doutrina faz alusão a dois argumentos principais. Recorre, primeiramente, ao próprio texto legal, numa interpretação literal, afirmando que há um regime de coisa julgada diverso para cada qual: os direitos coletivos estariam sujeitos à coisa julgada *ultra partes*; os difusos, à *erga omnes*. Também, alude-se a um papel didático da segmentação, que, diante do ineditismo do instituto, poderia auxiliar o exercício jurisdicional.

A classificação, contudo, não parece ser correta. Nesse sentido, Arenhart e Osna (2019, loc. 1760) afirmam que é “contraproducente para a matéria, não apresentando motivação suficiente e se mostrando desnecessária”.

Nesse caso, pode-se afirmar que o primeiro argumento confunde-se entre coisa julgada e efeitos da sentença, no sentido de que jamais foi possibilitado para um terceiro que não participou do processo a rediscussão da matéria.

Ademais, a classificação legal é posta em xeque pela própria doutrina. Nesses termos, é possível destacar que alguns autores se debruçaram sobre o tema e propuseram classificações diversas. Aqui, a título de exemplo, traz-se a classificação de Edilson Vitorelli (2016), que propõe três categorias de conflitos transindividuais, levando em conta a difusão dos danos e os sujeitos atingidos por este. Seriam eles de difusão global, que atingiriam toda a sociedade; de difusão local, cujas lesões atingiriam, de forma específica e grave, certa comunidade; ou de difusão irradiada, traduzida pela noção de megaconflitos, sem que os atingidos formem, necessariamente, grupos ou comunidades.

Diante disso, a divisão pode representar

limitações prejudiciais ao processo coletivo, colidindo com seu caráter fundamental e com o teor do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual 'para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela' (Arenhart; Osna, 2019, loc. 1798).

A Lei 12.016/09, v.g., que regulamenta o Mandado de Segurança, dispõe, em seu art. 21, que o remédio coletivo será cabível para proteger direitos coletivos de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, e os individuais homogêneos. Nesses termos, não elenca os direitos entendidos como difusos, levantando questões acerca do cabimento do *mandamus* para a tutela destes.

Tal debate se faz possível justamente pela segmentação de categorias, “mostrando que, além de não representar acréscimos funcionais para o processo, [...] viabilizou uma leitura francamente prejudicial à sua instrumentalidade” (Arenhart; Osna, 2019, loc. 1798).

Assim sendo, a fim de se alcançar a máxima efetividade do processo coletivo, adota-se, neste trabalho, uma única categoria para tratar de direitos coletivos e direitos difusos: a de direitos metaindividuais.

### 2.2.2 A perspectiva panprocessual e a máxima efetividade do processo coletivo

De início, ao transportar as bases do processo individual para o processo coletivo, a perspectiva endoprocessual, *i.e.*, os aspectos do processo propriamente dito, não sofre com muitas alterações. Nesses termos,

o réu tem direito de ter conhecimento da ação (citação) e, no caso brasileiro, de ser assistido por advogado. Tanto o autor quanto o réu têm direito de produzir provas, acessar as provas da parte contrária, produzir contraprovas e obter uma sentença fundamentada e pública, prolatada por um juiz imparcial, a qual estará, em regra, submetida a recurso (Vitorelli, 2016, p. 94).

Assim, para se enfrentar os problemas inerentes ao processo coletivo, deve-se adotar uma perspectiva panprocessual, balizada pela proporcionalidade. Tal proposta foi idealizada por Sérgio Arenhart (2014), buscando compreender o serviço justiça sob as óticas processual, legislativa, estrutural e cultural. Assim, há uma análise que foge das relações internas do processo, analisando, também, as relações externas (Arenhart, 2014, p. 153).

Essa visão também é abordada por outros autores. Por exemplo, na leitura de Edilson Vitorelli (2016, p. 95),

a proposta do pamprocessualismo<sup>3</sup> é trazer para a consideração do processo civil aspectos que, usualmente, não são por ele estudados, em virtude de constituírem elementos externos ao processo, mas que influenciam e condicionam seu desenvolvimento. Esses elementos devem servir de guia para que se atribua a cada processo uma quantidade de recursos compatível com a importância da causa e, especialmente, com a necessidade de reservar recursos em igual medida para todos os demais casos idênticos.

Balizando a atuação jurisdicional, a ótica panprocessual deve seguir o critério da proporcionalidade, dotada de três subcritérios, quais sejam: a idoneidade (ou adequação), que indica a medida idônea ao fim a ser atingido, a necessidade, que dispõe que o método utilizado deve ser aquele que menos produza danos dentre os possíveis, e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, baseada numa análise entre vantagens e prejuízos, *i.e.*, o custo benefício (Fernandes, 2021).

Dessa maneira, observando a atividade jurisdicional em sua organicidade e tendo em mente as novas ferramentas interpretativas jungidas ao processo coletivo “é que se pode aferir o acerto ou o equívoco das ferramentas procedimentais relacionadas à tutela coletiva, bem como adotar um olhar propositivo para vislumbrar novos nortes” (Arenhart; Osna, 2019, loc. 942).

---

<sup>3</sup> Diferentemente de Arenhart, Vitorelli utilizada a grafia “pamprocessualismo”, ao invés de “panprocessualismo”.

Diante disso, não há, evidentemente, nenhuma proibição ao transporte das técnicas processuais desenvolvidas em âmbito individual para o campo coletivo. Nessa esteira, Arenhart e Osna (2019) afirmam que uma linha mestra deve lastrear a compreensão: a de que a atividade jurisdicional deve buscar a máxima efetividade da tutela.

Disso decorrem três conclusões principais. A primeira diz respeito à impossibilidade de se reduzir o processo coletivo para uma posição “menor” do que a do processo civil clássico. Também, que devem ser admitidas todas as técnicas e ferramentas que são capazes de tutelar adequadamente e de forma efetiva os direitos, conforme o art. 83, do CDC<sup>4</sup>. Por fim, como disposto, que a máxima efetividade é o que deve balizar a tutela coletiva.

---

<sup>4</sup> Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

### 3 A REPRESENTAÇÃO ADEQUADA

Após definidas as premissas que devem nortear o processo coletivo, passa-se à análise de um aspecto que, em geral, confere legitimidade ao processo coletivo e assegura que os efeitos de uma eventual decisão judicial sejam válidos para aqueles que não participaram diretamente: a representação adequada dos interesses do grupo litigante.

Conforme preceitua Antonio Gidi (2002, p. 61), a representação diz respeito “àqueles legitimados pelo direito positivo de um país a propor uma ação coletiva em benefício do grupo titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo”. Representante, pois, é o “porta-voz” que defenderá, em juízo, os direitos metaindividuais ou individuais homogêneos.

Contudo, é necessário estabelecer, também, algumas premissas relativas à representação, como a impossibilidade de, no processo coletivo, haver a participação de todos os componentes da coletividade, bem como questões pertinentes ao controle judicial que deve ser exercido de modo contínuo sobre o ente legitimado, estabelecendo balizas à sua atuação.

#### 3.1 A LÓGICA REPRESENTATIVA DO PROCESSO COLETIVO

Diferentemente da lógica individualista do processo civil clássico, a característica precípua do processo coletivo é a de existência de um conflito que envolve número significativo de indivíduos. Nesses termos, tratando-se de tutela de direitos coletivos ou tutela coletiva de direitos, “não há como imaginar uma medida coletiva capaz de facultar, de modo factível, a plena participação de todos os interessados” (Arenhart; Osna, 2022, p. 113). A questão é, pois, *sine qua non* para a viabilidade do processo coletivo.

Abordando o tópico, o professor da Universidade de Yale Owen Fiss (1993) afirma que se deve partir de uma lógica de “participação” para uma de “representação”. Nesse sentido, seria impossível que todos os componentes de uma coletividade pudessem gozar de “um dia no Tribunal”. Assim sendo, “não há como uma ferramenta de coletivização atuar sem que isso imponha sacrifícios à participação individual” (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5487).

Com isso, é mister que seus interesses sejam não só representados em juízo, mas que essa representação se dê de forma adequada. Arenhart e Osna (2019) estabelecem, pois, que, além de uma previsão legal de legitimidade, deve haver demonstração efetiva de que o ente é o porta-voz daquela determinada coletividade.

Tratando de instituto tão caro ao processo coletivo, entende-se que, ao contrário de parte da doutrina, o Poder Judiciário deve exercer controle contínuo sobre ele, de forma a garantir a máxima efetividade da tutela.

### 3.2 O CONTROLE JUDICIAL SOBRE A REPRESENTAÇÃO ADEQUADA

Autores como Nelson Nery Júnior (2019) e Arruda Alvim (1995) sustentam que a inclusão no rol de legitimados é suficiente para assegurar a representação de interesses metaindividuais ou individuais homogêneos. Partem, assim, do pressuposto de que, ao listar certos sujeitos na norma, o legislador já efetuou o controle de representatividade, dispensando o magistrado de fazê-lo. Ademais, há a tese de que a coisa julgada só produzirá efeitos em caso de procedência da ação, de modo que não alcançará aqueles que possivelmente contaram com uma representação inadequada.

Trata-se, com respeito à visão exposta, de equívoco que obsta o alcance da máxima efetividade do processo coletivo. A um, porque, como já pontuado, não basta a disposição legal para que se alcance uma representação adequada, sob risco de ferir o princípio de devido processo legal.

Através dessa visão, tem-se que

antes que alguém seja privado do seu direito, deverá receber citação e ser ouvido em juízo, tendo ampla oportunidade para apresentar defesa. [...] Nas ações coletivas, esses direitos “são substituídos pelo direito de ser citado, ouvido e defendido através de um representante”. Mas não através de um representante qualquer: o grupo deve ser representado em juízo por um representante adequado (Gidi, 2002, p. 70).

Compartilhando a mesma visão de Gidi, Arenhart e Osna dispõem que somente a opção legislativa de elencar um ente não é capaz de tornar o controle judicial desnecessário. Assim, enquanto um atua ao fixar legitimidade formal, o outro “procura zelar pela legitimidade material da conduta do representante; pela sua eficácia” (Arenhart; Osna, 2022, p. 121).

Quanto à coisa julgada, Antonio Gidi (2002) entende que, no caso de haver uma representação inadequada do grupo, este não deve permanecer vinculado aos atos praticados. Também, sob a ótica panprocessual, percebe-se que eventuais ajuizamentos sobre a mesma questão refletiriam no dispêndio desnecessário de recursos do sistema de justiça.

Em exame jurisprudencial, percebe-se que os Tribunais Superiores não elencam requisitos claros para caracterizar a representação como adequada, limitando-se a acrescentar alguns critérios à atuação dos entes legitimados, sem adentrar, contudo, no controle da representatividade propriamente dita.

O Superior Tribunal de Justiça, *v.g.*, julgou, no REsp 1.178.660/MG, que o Ministério Público não possui permissão para tutelar direitos individuais homogêneos patrimoniais e disponíveis caso desprovidos de “relevância social”. Também, a Corte julgou, através do AgRg no REsp 1.134.518/GO, que a Defensoria Pública é ente legítimo à defesa dos necessitados, de forma a estreitar a atividade do órgão com os interesses que serão objeto de tutela.

Apesar da importância do tema, a representação adequada não encontra disposições legais expressas acerca da sua definição e do seu controle. Contudo,

parece seguro dizer que, de um lado, alguns legitimados se sujeitam a exigências muito semelhantes à ideia que subjaz a noção de representatividade adequada, e de outro, que esse controle é feito na prática pela jurisprudência (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5487);

Em relação a alguns legitimados, contudo, a legislação condicionou a atuação a certos requisitos compreendidos entre a atividade e o interesse do objeto de proteção. As associações, *v.g.*, para que sejam legitimadas para a propositura de uma eventual ação coletiva, devem, além de cumprir com um critério temporal, incluir certos objetivos entre suas finalidades institucionais, conforme o art. 5º, V, *b*, da Lei 7.347/85:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
V - a associação que, concomitantemente:  
a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;  
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O mesmo é encontrado no art. 82, III, do CDC:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

[...]

III - as entidades órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código.

Ainda que parcamente, é possível encontrar algumas premissas - sem adentrar em possíveis definições - acerca da representação adequada no Código de Processo Civil. Nesse sentido, ao tratar do *amicus curiae*, o Código define:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com **representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (grifos nossos)

Nesses termos, mesmo que limitada ao instituto do *amicus curiae*, a inserção expressa da representatividade adequada no texto legal “demonstra a tendência à abertura do sistema para esse importante mecanismo de filtro” (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5546).

Por fim, com vistas a ilustrar o que seria compreendida como representação adequada, recorre-se a uma situação hipotética. Suponha-se que o Ministério Público Federal tenha ajuizado Ação Civil Pública visando à defesa dos interesses de determinado grupo indígena. Por óbvio, é mister que aquele que representa esse grupo tenha capacidade de defender satisfatoriamente tais interesses, tendo em vista a impossibilidade de todos os seus membros usufruírem de um dia na Corte.

E mais, deve-se voltar os olhos às motivações que levaram à representação, inclusive em nível institucional. Nesses termos, imagine-se que um membro do *Parquet* seja, também, antropólogo e tenha realizado estudos sobre a etnia que busca a tutela de seus direitos. É salutar que esse servidor represente o grupo no litígio, pois, em comparação a outro membro do Ministério Público - que não possua essa bagagem acadêmica - pode representar de forma mais adequada os interesses da coletividade, tanto por conhecer mais a fundo as vicissitudes do agrupamento

quanto pela maior facilidade que terá para realizar um intercâmbio buscando ouvir as demandas da coletividade, pois estas já lhe serão familiares.

Ainda, no curso do processo, esse membro do *Parquet* demonstra profundo conhecimento sobre os problemas enfrentados pelo grupo, defendendo seus interesses de forma vigorosa do início até que a sentença possa surtir efeitos no plano fático: é essa capacidade de realizar a defesa satisfatória e material dos interesses que possibilita a exclusão do “Dia no Tribunal” e que vinculará os membros do grupo à decisão judicial, ainda que não participem diretamente do processo.

### 3.3 BALIZAS À REPRESENTAÇÃO ADEQUADA

Tratando-se do instituto que vinculará indivíduos que não puderam participar do processo, a representação adequada tem sido objeto de rica discussão doutrinária, buscando maximizar a sua efetividade, tendo em vista que, com isso, também se alcançará a efetividade panprocessual, como forma de garantir isonomia nas decisões judiciais e evitar gastos desnecessários no serviço Justiça.

Em busca de efetivar a representação adequada, alguns países estabeleceram os mais variados critérios, sobre os quais se tecerão breves comentários na próxima seção. Não obstante, elencar-se-ão algumas propostas elaboradas em nossa doutrina.

#### 3.3.1 Breve análise de direito comparado. A *Rule 23* do direito norte-americano

No caso da Argentina, projeto de lei propôs a eleição de um representante, medida criticada levando em conta que “a maior ‘popularidade’ de alguém não implica, necessariamente, a melhor qualidade da representação” (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5583).

No Japão, houve a adoção de um sistema de cadastro prévio para que as entidades pudessem ajuizar ações coletivas. Contudo, tal sistema padece de extrema burocracia, colocando em risco o acesso à tutela coletiva.

Nesse sentido, está-se diante de um desafio: se as exigências para a representação forem maiores, menos serão capazes de satisfazê-las; se menores,

aumenta-se o rol de legitimados ao mesmo passo em que a representação pode não apresentar ligação com os interesses que serão protegidos.

Por isso, deve haver critérios que sejam capazes de indicar um ente que, ao mesmo tempo, possua afinidade com os direitos em discussão e capacidade técnica para abordar as questões.

Em perspectiva histórica, o início do debate tem como marco a *Rule 38* das *Federal Rules of Equity*, elaborada em 1912, que permitia que

questões de interesse comum ou geral, pertencentes a certo grupo, pudessem ser levadas a juízo por alguém, desde que esse grupo fosse tão numeroso que seria impraticável que todos estivessem em juízo (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5620).

Nessa toada, a representação do legitimado deveria resguardar compatibilidade entre os interesses coletivos e o seu próprio.

Em 1937, com a reforma processual, a *Rule 23* passou a preceituar que “as demandas coletivas deveriam contar com a presença de alguém que oferecesse adequada representação de todos” (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5620).

Nesse tocante, a Suprema Corte norte-americana estabeleceu dois critérios principais para a representação adequada. O primeiro é a necessidade de que o representante ostentasse posição ou propósito semelhante ao da classe; o segundo, que efetivamente buscasse atender ao objetivo da classe no litígio.

Dessa maneira, a construção jurisprudencial elencou quatro critérios para a adequação da representatividade:

a) ausência de conflito de interesses entre o representante e a classe; b) a natureza representativa da pretensão individualmente formulada pela parte que representa a classe; c) a habilidade e a vontade do representante em levar adiante a pretensão da classe; d) a competência do advogado da parte representante (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5620).

Ainda, conforme Antonio Gidi (2004), o magistrado controla *ex officio* a atuação do representante, estendendo sua atuação jurisdicional até a execução da sentença.

Nesses termos, a baliza jurisdicional deve considerar se o representante é capaz de instruir, adequadamente, os interesses do grupo. Com isso, Gidi (2004) afirma que essa técnica atinge três resultados principais: a) evita a formação de

conluio; b) instiga uma melhor conduta do representante; c) traz ao processo os interesses reais dos membros do grupo.

Por fim, a lição que se extrai do modelo norte-americano é a de que não é possível traçar critérios rígidos para a representação adequada. Assim,

só a avaliação do caso concreto – a ocorrer no início e ao longo de todo o processo – é que pode demonstrar se aquele que se apresenta em favor de certo interesse [...] efetivamente tem condições, empenho e vontade de patrocinar a defesa daquela posição no processo (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5639).

Ao contrário do direito norte-americano, no Brasil não há um desenvolvimento avançado da matéria. Contudo,

a figura da representação adequada vem sendo introduzida em diversos campos do direito processual, de sorte que não se pode mais dizer que o ordenamento nacional seja totalmente alheio a essa tendência (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5659).

Em ações do controle concentrado, v.g., as normas passaram a admitir intervenção de sujeitos que representem adequadamente os interesses de determinado grupo. São os casos do art. 6º, §1º, da Lei 9.882/99 e do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, *in verbis*:

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, **de pessoas com experiência e autoridade na matéria**. (grifos nossos)

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, **considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (grifos nossos)

Nessa toada, os Tribunais superiores brasileiros vêm se pautando, de certa forma, pelas balizas estabelecidas pelo ordenamento jurídico norte-americano (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5677).

Como salientado, o tema foi tratado de forma breve no diploma processual de 2015, ao discutir a figura do *amicus curiae*. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, asseverou, através da Reclamação 28.197/MG, para a necessidade de haver uma contribuição desejável e útil, com vistas a pluralizar a discussão da matéria.

### 3.3.2 Propostas doutrinárias

Para Antonio Gidi (2002), não é necessária uma proposta *de lege ferenda*, pois é possível extrair, do ordenamento jurídico brasileiro, critérios para o controle da representação adequada, bastando que haja “um magistrado com vigor”. Na visão do jurista, o controle decorre do devido processo legal (Gidi, 2004).

Para Arenhart e Osna (2019), o diploma que oferece uma baliza eficiente para a representação adequada é o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, uma proposta elaborada pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, cuja autoria recaiu, inicialmente, sobre os professores Kazuo Watanabe, Ada Grinover e Antonio Gidi (2008). Não é, pois, um diploma legal, mas uma proposta capaz de contribuir para a discussão.

Nesse documento, em seu art. 2º, encontra-se, como requisito da ação coletiva, a adequada representatividade do legitimado:

Par. 2º. Na análise da representatividade adequada o juiz deverá analisar dados como: a – a credibilidade, capacidade, prestígio e experiência do legitimado; b – seu histórico na proteção judicial e extrajudicial dos interesses ou direitos dos membros do grupo, categoria ou classe; c – sua conduta em outros processos coletivos; d – a coincidência entre os interesses dos membros do grupo, categoria ou classe e o objeto da demanda; e – o tempo de instituição da associação e a representatividade desta ou da pessoa física perante o grupo, categoria ou classe (Ferrer; Gidi, 2004).

Essa proposta contém conteúdo bastante semelhante aos dispositivos encontrados no ordenamento jurídico norte-americano. Nesses termos, “naquele sistema [norte-americano], há muito se exige que aquele que se apresenta em nome de certo interesse deve possuir capacidade suficiente para representar esse valor em juízo” (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5602).

Como exposto, o Poder Judiciário vem realizando o controle da representação adequada, visando a garantir o devido processo legal e a evitar o prejuízo de terceiros que possam vir a ter seus interesses representados de forma insatisfatória.

Nessa toada, Arenhart e Osna (2019, loc. 5713) afirmam que

o controle da representatividade adequada não representa um critério relacionado à legitimidade processual. Na realidade, trata-se de elemento ligado à própria legitimidade material da jurisdição e à preservação da autoridade do processo.

Na análise de impactos que um sujeito sofre devido à determinada decisão judicial na qual não pôde ter seus direitos devidamente representados, a investigação do controle vai além. É mister a avaliação de, *v.g.*, se a representação se deu forma qualitativamente satisfatória, se os argumentos expostos foram defendidos vigorosamente, *etc.*

É necessário, pois, ir além da legitimidade formal, analisando a “legimitação material da prestação jurisdicional ali oferecida e a ser imposta a certo grupo de sujeitos” (Arenhart; Osna, loc. 5733).

Nessa toada, alguns critérios estarão sempre presentes para a análise da representação adequada. Primeiramente, deve haver o controle constante por parte do magistrado, exercendo vigilância sobre a atuação do ente legitimado durante todo o processo, nos moldes do que ocorre no direito norte-americano.

Também, deve se levar em conta a motivação que enseja a participação do representante, realizando uma análise que seja capaz de evidenciar se há interesses individuais ou espúrios relacionados à atuação do legitimado.

Sinteticamente, o controle da representação adequada deve investigar, principalmente: o legitimado coletivo, histórico de proteção do ente, a motivação da demanda e, por fim, a conduta da parte durante o processo.

## 4 CONCLUSÃO

Com análise do percurso histórico da matéria, constatou-se a mudança no sistema processual, dando ênfase à solução dos conflitos em sua dimensão coletiva. Do mesmo modo, a questão da insuficiência de uma decisão judicial que não refletisse mudanças concretas tomou forma, resultando no conceito de tutela, *i.e.*, a defesa material de direitos.

Com isso, expôs-se a visão de Teori Zavascki, dividindo a tutela de direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos. Aquela diz respeito à proteção de direitos *materialmente* coletivos, ou, como disposto no trabalho, metaindividuais; esta, à lógica processual aplicada a direitos que possuem pretensão semelhante, como forma de racionalizar o sistema judiciário, evitar gastos despiciendos e garantir a isonomia das decisões judiciais.

Ademais, foi possível perceber a indevida segmentação entre direitos coletivos e difusos, que acarreta óbices à máxima efetividade do processo coletivo. Por isso, adotou-se a classificação de “direitos metaindividuais” e “direitos individuais homogêneos”.

Adiante, foi trabalhada a ótica panprocessual que deve nortear o processo coletivo, sempre com vistas à máxima efetividade do instituto. Nesse sentido, a atividade jurisdicional deve compreender o serviço justiça sob as óticas processual, legislativa, estrutural e coletiva.

Diante disso, chegou-se a três conclusões principais: a impossibilidade de redução do processo coletivo a um nível “menor” do que o processo civil clássico, a admissão de todas as técnicas e ferramentas capazes de tutelar adequada e efetivamente os direitos e, por fim, o balizamento pela máxima efetividade.

Chegando ao tema da representação adequada, primeiro discutiu-se a impossibilidade de cada indivíduo componente de grupo litigante gozar de “um dia no Tribunal”. Assim, o processo coletivo rege-se pela lógica de *representação*, não de *participação*.

Nesses termos, para que o processo coletivo seja dotado de legitimidade e possa emanar efeitos sobre aqueles que não participaram diretamente da discussão, investigou-se a adequação dessa representatividade. Primeiro, estabeleceu-se o dever judicial de zelar, desde o início do processo até o cumprimento da sentença,

pela representação de forma adequada, *i.e.*, que o ente legitimado possua afinidade com os direitos em discussão e capacidade técnica para abordar as questões.

Também, entendeu-se pela impossibilidade de apenas o legislador dotar determinado sujeito, através do processo legislativo, de representatividade adequada.

Perpassados esses aspectos, adentrou-se em exame de direito comparado, examinando, *en passant*, certos ordenamentos jurídicos estrangeiros e formas de estabelecer balizas à representação.

Com maior foco, o olhar recaiu sobre o ordenamento jurídico norte-americano, principalmente sobre a *Rule 23*, regra que estabelece que, num processo coletivo, deve haver a presença de sujeito que ofereça representação adequada de todos, bem como firma alguns parâmetros para tal.

Em exame da construção jurisprudencial, foi possível estabelecer quatro critérios principais para que uma representação seja definida como adequada: a) inexistência de conflito de interesses entre o representante e o grupo que ele representa; b) caráter representativo da reivindicação apresentada individualmente pelo representante em nome do grupo; c) capacidade e disposição do representante para defender os interesses do grupo; d) qualificação do advogado da parte representante.

Ainda no exame do sistema norte-americano, compreendeu-se que não é possível traçar critérios rígidos para definir uma representação como adequada. Com isso, em cada caso concreto, é um mister do magistrado examinar que determinado ente efetivamente tem “condições, empenho e vontade de patrocinar a defesa daquela posição no processo” (Arenhart; Osna, 2019, loc. 5639).

Com isso, acredita-se que é possível estabelecer, ainda que sucintamente, contribuição ao debate acerca de tão rica matéria, elencando critérios e formas de controle judicial à atuação do representante na demanda coletiva.

## REFERÊNCIAS

ALLORIO, Enrico. **Problemas de derecho procesal**. Buenos Aires: EJE, 1963.

ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza; ALVIM, Eduardo Arruda; MARINS, James. **Código do Consumidor Comentado**. 2ª ed. Brasília: Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, 1995.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. *E-book Kindle*.

\_\_\_\_\_; O Ministério Público e a Representação Adequada nas Ações Coletivas. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. v. 109, Porto Alegre, jul.-ago, 2022, p. 110-127.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF, 29 jun. 1965.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1985.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 10 nov. 1999.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF, 03 dez. 1999.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF, 07 ago. de 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BULOW, Oskar von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales**. Buenos Aires: EJEA, 1964.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal**. Madrid: Editorial Réus, 1922.

FISS, Owen. The Allure of Individualism. **Iowa Law Review**, Iowa, v. 78, n. 5, p. 965-979, jul. 1993.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERRER, Eduardo; GIDI, Antonio (coords.). **La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos: hacia un Código Modelo para Iberoamérica**, 2ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2004

FORTES, Leonardo; FISCHER, Vitória. Análise do relatório preliminar do anteprojeto da Lei de Processo Estrutural. **Consultor Jurídico**, *online*, s./v., s./p., 4 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-04/relatorio-preliminar-do-anteprojeto-da-lei-de-processo-estrutural/>. Acesso em: 15 out. 2024.

GIDI, Antonio. A Representação Adequada nas Ações Coletivas Brasileiras: uma proposta. **Revista de Processo**, v. 108, n. 61, 2002.

\_\_\_\_\_. **Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil: un modelo para países de derecho civil**. México: UNAM, 2004.

\_\_\_\_\_. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Editora Forense, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

VIGORITTI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo**. Milano: Giuffré, 1979.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori. Defesa dos direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 32, n. 127, p. 83-90, jul./set. 1995.

\_\_\_\_\_. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.